



CIRÚRGICA BELA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A/C Comissão de Licitação

Setor de Protocolo

Prof. Munic. de Navegantes
RECEBIDO
23/3/15
Recebido em:
Paulo Costa Neto
14:40 Hs.

Edital de Pregão Presencial nº 04/2015

Processo nº 04/2015

CIRÚRGICA BELA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.311.632/0001-20, com sede a Rua Francisco Ignácio do Nascimento, 550 - sala 01 - Forquilhas - CEP 88.107-500, neste ato representada por **JAISON BERTO DA SILVA**, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, requerer a **NOVA ANÁLISE DAS AMOSTRAS E RETIFICAÇÃO DE ITENS REPROVADOS**, de acordo com os termos do Edital supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Dos Fatos:

O processo licitatório originário do Pregão Presencial acima epigrafado, visando a aquisição de materiais ambulatoriais para atender a demanda das unidades básicas de saúde e centros de referência do município de Navegantes/SC, apresentou em seu Relatório de Análise de Amostras (publicado no Diário dos Municípios de Santa Catarina, no dia 18 de março de 2015), informações desacertadas e paradoxais conforme exposto a seguir.

Trata-se das justificativas emitidas pela comissão de análise técnica, para a comprovação da qualidade das amostras dos itens avaliados, ora reprovados.

Os itens em questão são:

Item 07

ATADURA DE CREPE, 15 CM X 4,5 M ATADURA DE CREPE 13 FIOS/CM², COM FIOS DUPLOS 100% ALGODÃO CRU OU MISTO, COR NATURAL, BORDAS DEVIDAMENTE ACABADAS, SEM DESFIAMENTO, ELASTICIDADE ADEQUADA, UNIFORMEMENTE ENROLADA, ISENTA DE QUAISQUER DEFEITOS, MEDIDAS 15 CM X 4,5 MT, COM PESO APROXIMADO DE 32 GRAMAS POR UNIDADE, EMBALAGEM UNITÁRIA, ACONDICIONADAS EM RECIPIENTES QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, DEVE ATENDER A NBR 14056, E APRESENTAR NA EMBALAGEM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, LOTE, DATA DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA, REGISTRO NO MS. PACOTE COM 12 UNIDADES. APRESENTAR AMOSTRA

Item 20

ESPARADRAPO 5 CM X 4,5MT, FITA ADESIVA, IMPERMEÁVEL, COR BRANCA, CONFECCIONADO EM TECIDO ALGODÃO 100% E RESINA ACRÍLICA IMPERMEABILIZANTE, COM FIBRAS DISTRIBUÍDAS NA TRAMA EM RACHADURAS, QUE FACILITA O ROMPIMENTO AO MONUSÚO, IMPERMEABILIDADE ADEQUADA PARA SUA FINALIDADE, FLEXÍVEL PARA ADAPTAR-SE EM DOBRAS DA PELE SEM CAUSAR DANOS, ADERENTE E DE FÁCIL DESPRENDIMENTO/REMOÇÃO SEM DEIXAR RESÍDUOS OU MANCHAS NA SUPERFÍCIE, BORDAS SERRILHADAS DEVIDAMENTE ACABADAS, ISENTO DE SUBSTÂNCIAS ALÉRGICAS, ATÓXICO, ACONDICIONADO EM CARRETEL COM CAPA PROTETORA, EMBALAGEM UNITÁRIA, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, FABRICANTE, VALIDADE, LOTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. APRESENTAR AMOSTRA

Itens 51 ao 55

SONDA DE FOLEY COM DUAS VIAS Nº12, SEGMENTO DE TUBO DE DUAS VIAS (CENTRAL E DE INFLAR), SILICONIZADA TRANSPARENTE, APRESENTAR DUAS PERFURAÇÕES OPOSTAS EM SEU EXTREMO DISTAL, ESTE EXTREMO ENCONTRA-SE FECHADO EM FORMA CILÍNDRICA, A VIA CENTRAL TERMINA NO EXTERNO PROXIMAL EM FORMA CÔNICA E SUAS DIMENSÕES, DIÂMETRO EXTERIOR 12,0MM, DIÂMETRO INTERIOR 8,50MM E UM COMPRIMENTO DE 66,0MM, OS CÓDIGOS 450-06, 450-08 E 450-10 TEM INCORPORADO UM MANDRIL DE NYLON QUE PERMITE AUMENTAR SUA RIGIDEZ NO MOMENTO DE INSERÇÃO DA SONDA. FEITO ESTE PROCEDIMENTO RETIRA-SE O MANDRIL. APRESENTA EM SEU EXTREMO DISTAL UM BALÃO QUE PERMANECE ADERIDO AO TUBO QUANDO NÃO INFLADO, ESTE BALÃO ESTÁ CONECTADO A UMA VIA DE INFLAR, A QUAL SE ENCONTRA FECHADA EM SEU EXTREMO PROXIMAL A UM CONECTOR COM UMA VÁLVULA DE FECHAMENTO AUTOMÁTICO QUE PERMITE O INFLAR. APRESENTAR AMOSTRA

Seguem então, os pareceres emitidos pela Comissão Técnica para as amostras apresentadas por nossa empresa:

Item 07 – Atadura de Crepe

Situação: Reprovado - Produto não atende ao edital, metragem estendida menor que 4,5 metros.

Item 20 – Esparadrapo Impermeável

Situação: Reprovado – Produto não atóxico

Itens 51 ao 55 – Sonda Foley

Situação: Reprovado – Amostra látex siliconizada, não atende ao edital

2. Dos princípios da Legalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da Legalidade, previsto no art.5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei. Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às **regras estabelecidas nas normas e princípios EM VIGOR.**

O princípio do julgamento objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos no ato convocatório**, mesmo que em benefício da própria Administração.

Da mesma forma que o princípio do Julgamento Objetivo, o princípio da Vinculação ao Ato

Convocatório vem coadunar com a obrigatoriedade de seguir-se o presente no edital, desde que não seja conflitante com a legalidade. Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na lei nº 8.666, Art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tendo estes princípios como norteadores, podemos perceber primeiramente uma grande contradição na especificação do referido edital para o **Item 07 – Atadura de Crepe**.

Observando o descritivo do item em questão, é solicitado que a atadura de crepe obedeça os padrões da **NBR 14056**.

A saber: NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público. NR é a sigla de Norma Regulamentadora estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com caráter obrigatório.

Como vimos, a norma em vigor que prevê os padrões a serem seguidos nas ataduras é a NBR 14056, mencionada no referido descritivo.

Levando em consideração os princípios regentes do processo licitatório outrora expostos, é vital que a análise das marcas ofertadas cumpra estritamente o que fora solicitado no edital, não podendo levar-se em consideração nenhuma outra especificação que não seja constante no mesmo.

A amostra de atadura apresentada por nossa empresa **cumpre integralmente** o padrão estipulado pela **NBR14056**, tanto em peso quanto em comprimento, e por consequência os

requisitos editalícios, ficando claro que o resultado da análise de amostras está **completamente equivocado**.

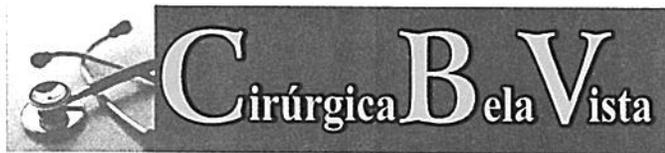
No que diz respeito ao **item 20 – Espadrappo Impermeável** – nos deparamos com uma justificativa infundada para a reprovação da amostra apresentada. Como nos é sabido e corroborado através dos princípios que regem o processo licitatório, como exposto anteriormente, o produto licitado deve atender, em plenitude, às especificações editalícias. Em contra partida, é vedada a análise ou exigência de características não explícitas na descrição do item solicitado, pois a Administração Pública deve ater-ser ao ato convocatório e suas especificações.

No descritivo do esparadrappo impermeável, não se faz menção em nenhum momento que na embalagem do produto deve haver a informação “ATOXICO”. O edital solicita que o produto seja atóxico, e que na sua embalagem estejam dados de identificação e procedência. Analisando a embalagem de outras marcas disponíveis no mercado, percebe-se que nelas também não consta a informação “ATOXICO” no rótulo.

O parecer da análise de amostras alega reprovação de nosso esparadrappo em virtude do produto não ser atóxico. Essa decisão torna-se **totalmente descabida**, uma vez que o produto apresentado possui Registro no Ministério da Saúde e em nenhum local da embalagem é mencionada possível toxicidade. Para alegar-se tal veredito, faz-se necessária uma análise laboratorial do produto e um laudo emitido, comprovando assim o resultado de toxicidade. Nenhum parecer oficial nesse sentido foi emitido pela Prefeitura de Navengantes, portanto reforçamos que nossa amostra de Espadrappo Impermeável **atende de forma integral** às especificações exigidas no presente edital. Não se pode exigir especificações não constantes no edital, pois essa medida é ilegal e fere o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Para os **Itens 51 ao 55 – Sonda Foley** – a amostra apresentada por nossa empresa foi reprovada com a seguinte justificativa: Amostra de Latex siliconizada, não atende ao edital. Este parecer é completamente paradoxal e desacertado, pois o edital solicita exatamente esta característica para o produto. A justificativa de reprovação foi idêntica à característica solicitada para o referido item, o que é totalmente contraditório.

Levando-se em consideração o exposto, fica claro que a análise das Sondas Foley não tem embasamento algum para julgar como reprovada a amostra por nós apresentada, haja vista que a mesma **cumpr todas as especificações** solicitadas no descritivo para o produto.



CIRÚRGICA BELA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME

4. Do Pedido:

Pelos fundamentos e sustentação escrita encartada, requer a **NOVA ANÁLISE DAS AMOSTRAS E RETIFICAÇÃO DE ITENS REPROVADOS**, tendo em vista a manutenção da lisura do certame e do cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública e da modalidade Pregão Presencial salomônico legal e juridicamente.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São José, 20 de março de 2015.



Cirúrgica Bela Vista Com. Prod. Hosp. Ltda. - ME
Jaison Berto da Silva
RG: 4.618.933 / CPF: 069.536.369-71
Sócio Administrador

Anexo:

- Cópia NBR 14056
- Publicação do Resultado de Análise de Amostras no Diário dos Municípios de Santa Catarina.
- Imagens das embalagens das marcas Missner e Cremer.
- Contrato Social